



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 120/2026, que “Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Contagem, o 'Movimento Contagem pela Saúde Mental e Bem-Estar', e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Carol do Teteco.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Contagem, o 'Movimento Contagem pela Saúde Mental e Bem-Estar', e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

A presente proposição tem como objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Contagem, o “Movimento Contagem pela Saúde Mental e Bem-Estar”, a ser realizado anualmente no último domingo de setembro, como iniciativa voltada à promoção da saúde mental, da autoestima, da saúde integral e da qualidade de vida da população, considerando as dimensões emocional, física, social e espiritual do bem-estar humano e buscando fortalecer ações de conscientização e valorização da dignidade e do bem-estar da comunidade contagense..

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Passam a vigorar com as seguintes redações o caput do art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 120/2026:

“Art. 2º O Movimento de que trata esta Lei terá caráter comunitário e poderá contar com a participação da sociedade civil organizada, coletivos, associações e cidadãos voluntários, tendo por finalidade:” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 3º As ações alusivas ao Movimento de que trata esta Lei poderão compreender caminhadas, encontros comunitários, rodas de conversa, atividades artísticas, culturais, esportivas e de lazer voltadas à promoção da saúde mental e do bem-estar.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 120/2026.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2026.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR

